



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 144/04

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 09.03.2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001386/02 AI: 2/200202807

RECORRENTE: MUNDO DOS CEREAIS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATORA: FERNANDA ROCHA ALVES DO NASCIMENTO

EMENTA: ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, em face da inexistência de sanção para o fato descrito na inicial, decorrente da revogação do art. 123, III, "i", da Lei 12670/96, pela Lei 13418/2003. Recurso voluntário conhecido e provido. Reforma da decisão singular por votação unânime.

RELATÓRIO:

O Auto de Infração acusa o contribuinte acima indicado de não escriturar no livro de saídas as notas fiscais nºs 026 e 100 no valor de R\$ 19.128,00 (Dezenove mil, cento e vinte e oito reais), durante os meses março e maio de 1999.

Foi dado como infringido o artigo 270 com sanção do artigo 878, inciso III, alínea "i" todos do Decreto nº 24.569/97.

No prazo hábil o autuado apresenta impugnação ao lançamento, vejamos:

1. a peça de autuação é improcedente em razão do fato descrito não corresponder ao dispositivo legal tido como infringido;
2. a impugnante, nega terminantemente, ter cometido a infração descrita no Auto de Infração;
3. o não lançamento das notas fiscais se deveu ao fato de ter sido apurado um saldo credor não causando qualquer dano ao Fisco;
4. não é verdade que no mês de novembro de 1999, recolheu o imposto a menor em razão da falta de escrituração das notas fiscais já referida;

Por fim, requer a improcedência do Auto de Infração.

O processo foi julgado Procedente em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 42/45.

Recurso voluntário (fls. 49/55).

A Consultoria Tributária lançou às fls. 58/60 parecer opinando pela confirmação da decisão condenatória exarada em 1ª Instância.

A Procuradoria Geral do Estado manifesta-se às fls. 61v, dos autos recomendando a extinção do processo por não ocorrer a possibilidade jurídica do pedido, uma vez que inexistente sanção para a infração descrita na inicial.



É O RELATÓRIO.

VOTO DA RELATORA

Acusa-se a empresa, acima nominada, de deixar lançar no Livro Registro de Saídas as Notas Fiscais nºs 026 e 100, emitidas respectivamente em 20.03.99 e 11.05.99.

A infração, acima descrita tinha à época, como sanção o art. 123, III, i, da lei 12670/96. No entanto, com o advento da Lei 13418/2003, a referida penalidade foi revogada, a saber.

“Art. 9º Ficam revogados:

I – os dispositivos abaixo indicados do art. 123 da Lei nº 12670, de 30 de dezembro de 1996.

c) a alínea “i” do inciso III;”

Dessa forma, como a norma posterior revogou o dispositivo que imputava uma sanção. A conduta deixou de ser tipificada como infração, razão pela qual a Lei 13418/2003, deve ser aplicada retroativamente, nos termos do art. 106, II, “a”, e “c” do CTN.

Assim, como não há sanção específica para o presente caso, deve-se extinguir o processo por não ocorrer a possibilidade Jurídica do pedido, nos termos do art. 63, I, b, da Lei n/ 25.468/99.

Isto posto, voto para que se conheça do recurso voluntário para modificar a decisão condenatória exarada em 1 Instância, para em grau de preliminar declarar a extinção do processo face a impossibilidade Jurídica do pedido, nos termos do art. 63, I, b, do Dec. 25468/99, e de acordo com o parecer da douta PGE.

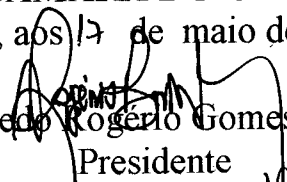
É O VOTO.

DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente MUNDO DOS CEREIAS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para modificar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, decidindo-se pela EXTINÇÃO processual, sem julgamento de mérito, em face da impossibilidade jurídica, conforme art. 63, I, "b" do Decreto 25.468/99, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterando em sessão e presente aos autos. Não participou da votação, por estar momentaneamente ausente, o conselheiro Frederico Hozanan P. de Castro.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de maio de 2004.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente

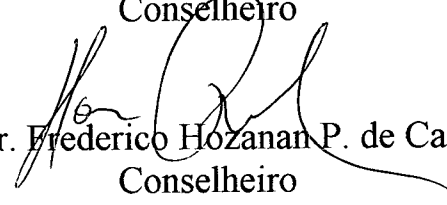

Dra. Fernanda R. A. do Nascimento
Conselheira Relatora


Dra. Helena Lucia B. Farias
Conselheira


Dr. Manoel Marcelo A. M. Neto
Conselheiro

Dr. José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Dra. Ana Maria M. T. Holanda
Conselheira


Dr. Frederico Hozanan P. de Castro
Conselheiro


Dr. Fernando César C. A. Ximenes
Conselheiro

Dr. Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro


Mateus Mena Neto
Procurador do Estado